



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 290/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa isentar do pagamento de Zona Azul, por tempo indeterminado, as pessoas portadoras de necessidades especiais - física ou mental, proprietários ou condutores de veículos automotores, no Município de São Paulo. As pessoas com deficiência, beneficiadas por esta propositura, deverão ser cadastradas pelos órgãos responsáveis e usar um cartão de identificação a ser fixado no veículo no qual é condutor ou proprietário, contendo informações sobre o condutor/proprietário, bem como sobre o veículo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "para adequar a proposta à melhor técnica legislativa, tendo em vista a Convenção Internacional para Proteção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com deficiência e também a Resolução nº 1, de 15 de outubro de 2010, do CONADE, e a Portaria nº 2.344, de 03 de novembro de 2010, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, sugerimos substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para correção de equívocos redacionais:

SUBSTITUTIVO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 324/2012

Isenta as pessoas com deficiência do pagamento de Zona Azul no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Zona Azul, por tempo indeterminado, as pessoas com deficiência, proprietárias ou condutoras de veículos automotores, no Município de São Paulo, nas seguintes condições:

I - proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;

II - condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, com deficiência ou que transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;

III - proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, com deficiência ou que transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art. 2º As pessoas com deficiência, beneficiadas por esta lei, deverão ser cadastradas pelos órgãos responsáveis mediante apresentação de laudo médico e demais documentos necessários à comprovação da deficiência ou mobilidade da qual é portadora.

Art. 3º O cadastramento deverá ser realizado pelas Subprefeituras, nos termos definidos pelas Secretarias Municipais de Transportes e Trânsito, de Saúde, de Assistência Social, de Educação, de Cultura, de Meio Ambiente, de Planejamento Urbano e Territorial, de SMT, de Co

Subprefeituras SMSP e da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED.

Art. 4º O beneficiado pela isenção receberá um cartão de identificação a ser fixado no veículo no qual é condutor ou proprietário, contendo informações sobre o condutor/proprietário, bem como sobre o veículo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Abou Anni - PV

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/03/2015, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.